



JUSTIFICATIVA

PREGÃO PRESENCIAL OU NA FORMA ELETRÔNICA: DUAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO AINDA PREVISTAS EM LEI.

A Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela lei 8.666/93, lei de licitações e contratos.

Existem diversas modalidades de licitação, sendo o pregão a mais recente. Instituído pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o pregão deve ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor. A sua forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2.005, é preferencial, **sendo obrigatória a justificativa para uso na forma presencial.**

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. **Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade** que expressa a relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no artigo 24, incisos I e II, da lei 8.666/93. Embora o pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, adotamos a modalidade presencial, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

- 1) Custos elevados;
- 2) Falta de pessoal devidamente treinado para a utilização das plataformas eletrônicas;
- 3) As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, principalmente se tratando do objeto do certame em questão, a considerar que o material será para manutenção das estradas vicinais do município, e a data limite para execução deste objeto é curta. Vale ressaltar que os fornecedores locais ainda não estão adaptados com os pregões e principalmente as plataformas de pregões eletrônicos, a considerar que diversas dessas plataformas exigem pagamento e por vezes assinaturas mensais/anuais para que os licitantes possam ter acesso aos editais ali publicados, dessa forma, levando em consideração o objeto, entendemos que a situação acima narrada dificulta a concorrência entre as licitantes interessadas, principalmente as micro e pequenas empresas que tem seus orçamentos reduzidos, por vezes não tendo condições de manter uma assinatura anual para ter acesso a somente uma ou duas licitações de seu interesse.

Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, esteja previsto no artigo 4º, §1º do Decreto nº 5.504, de 2.005.

Major Vieira, 20 de julho de 2021


JOEL MARTINS ALVES
Secretário Munic de Administração e Gestão